



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/001.882/91-60

SESSÃO DE 04 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.163

RECURSO 68.412 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

RECORRENTE - OLVEBRA INDUSTRIAL S/A.

RECORRIDA - D.R.F. em PORTO ALEGRE - RS

a.c.a.s.

INCONSTITUCIONALIDADE - A simples alegação de inconstitucionalidade da lei, ainda mais quando existem outros fundamentos de impugnação não impede o julgamento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLVEBRA INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Declarar nulidade dos atos processuais a partir de fls. 37 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de Maio de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/001.882/91-60

2

RECURSO Nº: 68.412

ACÓRDÃO Nº: 102-28.163

RECORRENTE: OLVEBRA INDUSTRIAL S/A.

R E L A T Ó R I O

OLVEBRA INDUSTRIAL S/A., não se conformando com a r. decisão de fls. 37/39, dela recorre a este E. Conselho, pleiteando a sua nulidade.

A cobrança refere-se a erro na apuração do cálculo da Contribuição Social, do exercício de 1990, tendo sido expedida a Notificação de Lançamento de fls. 09, no valor de 313.480,53 BTNF.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05, alegando que a fiscalização não considerou a exclusão, da base de cálculo da referida contribuição, no valor correspondente ao lucro oriundo da exportação incentivada, no total de CR\$ 2.092.146,00 e incluiu, na referida base de cálculo, a quantia correspondente às participações de administradores e partes beneficiárias, na importância de CR\$ 260.000,00. Ademais, calculou o valor da contribuição social aplicando a alíquota de 10% quando o correto é de 8%, conforme estabelecido na Lei nº 7.689/88, art. 39, "caput".

Insurge-se contra a aplicação da Lei nº 7.856, de 24/10/89, que revogou o dispositivo retromencionado, arguindo que consoante art. 195, par 6º da Constituição Federal, as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos no-



ACÓRDAO Nº 102-28.163

venta dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, sendo, pois, inconstitucional referida cobrança.

A autoridade julgadora, acolhendo o parecer da Divisão de Tributação às fls. 37/39, deixou de decidir sobre o pleito, sob o fundamento de que o mesmo não versa sobre a correta ou incorreta aplicação da lei, mas, sim, sobre a própria qualidade da lei e seu posicionamento no universo jurídico.

Cientificada da intimação de fls. 40, em 08/08/91 e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, o recurso voluntário de fls. 43/48, alegando a preliminar de nulidade da decisão "a quo", na medida em que, ao assumir postura decisória embasada em motivo negativo de decidir, a autoridade judicante feriu direito líquido e certo da recorrente, constitucionalmente reconhecido no "caput" do art. 37, e no art. 59, inciso LV, o que, "de per si", atrai a aplicação de inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, esclarece que informou no item 13/26 de sua declaração de rendimentos, como contribuição social sobre o lucro, o valor de NCZ\$ 3.433.177,00. Não obstante, lançou no quadro 14/11, em adição ao lucro real apurado, a quantia de NCZ\$ 810.006,00. Explica que o valor adicionado ao lucro real é o resultado da diferença entre o valor constante na contabilidade e o efetivamente devido como contribuição social.

Alega que assim procedeu para que a correção do valor erroneamente informado não influísse na determinação do IRPJ a pagar, de cuja base de cálculo havia sido excluído o valor maior, procedendo-se à adição ao lucro real, como forma de serem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/001.882/91-60

4

ACÓRDÃO Nº 102-28.163

anulados os seus efeitos.

Corroborando seus procedimentos, a recorrente anexa cópia da folha do LALUR e ratifica os argumentos expendidos em sua peça recursal, pedindo, por fim, a nulidade da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/001.882/91-60

5

ACÓRDAO Nº: 102-28.163

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA, Relator:

Tem razão a Contribuinte, na preliminar suscitada, uma vez que o despacho do Sr. Delegado de Porto Alegre, afirmando que deixava de decidir o processo, na verdade o faz a favor do fisco, uma vez que sua negativa em decidir, obriga o Contribuinte, como determina aliás o próprio despacho, a pagar o tributo.

A decisão deste Conselho, no sentido de que não cabe ao Tribunal Administrativo Fiscal da União, conhecer e declarar a inconstitucionalidade das leis fiscais ou deixar de aplicá-las aos atos e fatos que o legislador determinou que fossem aplicados, ao contrário da interpretação que lhe vem sendo dada, determina o julgamento.

Não cabe a qualquer autoridade declarar a inconstitucionalidade da lei, mas deve julgar o processo administrativo, não podendo se escudar nesta justificativa para deixar de fazê-lo, caracterizando na hipótese cerceamento de defesa do art. 59, inciso II do DEC. 70.235/72.

Na hipótese, além do mais, existem fundamentos outros que não foram apreciados pela autoridade monocrática, razão porque voto no sentido de determinar a nulidade dos atos processuais a partir da folha 37, inclusive.

Brasília, em 04 de maio de 1993.


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR